



Mensagem nº. 071/2022.

Tauá-Ceará, 09 de dezembro de 2022.

Solicita Tramitação em Caráter de Urgência

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Vimos perante este honrado Poder Legislativo, encaminhar para deliberação dos nobres Edís, o presente Projeto de Lei que, ***“Dispõe sobre o procedimento para a instalação, no Município de Tauá – Ceará, de Infraestrutura de Suporte à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, e adota outras providências.”*** Solicitando, ainda, seja apreciado em **caráter de urgência, urgentíssima**, tendo em vista, em virtude da proximidade do término do Período Legislativo de 2022 e, dada a necessidade regulamentação da matéria para dar início sua imediata execução.

A inclusa proposição visa promover a expansão das tecnologias das redes móveis e de banda larga ofertadas aos munícipes, inclusive, possibilitar o uso de tecnologia de quinta geração (5G), o que acarretará no aumento da qualidade dos serviços prestados.

Como se observa do texto a normatização prevê sobre: enquadramento das infraestruturas de suporte às instalações das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's na categoria de equipamentos urbanos e como bens de utilidade pública e relevante interesse social, nos termos da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral de Antenas); e a implantação em todas as zonas ou categorias de usos municipais, desde que atendam, exclusivamente, as normas desta Lei, observados os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias emitidas pelo Comando da Aeronáutica (COMAER).

Além disso, disciplina em relação à matéria, dentre outros, os seguintes pontos: procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, para Estações Transmissoras de Radiocomunicação Móvel (ETR - MÓVEL) e para Estações Transmissoras de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR – PEQUENO PORTE), (definições e significados, princípios de regência); procedimentos para autorizações de instalações (cadastramento prévio e dispensas, licença de instalação); restrições e ocupação do solo (proteção paisagística); prerrogativas municipais, com suas limitações; fiscalização e penalidades (competências federal e municipal).



Confiante que o pleito terá a recepção e cabal aprovação por parte dessa Casa Legislativa, aproveito para render aos Senhores *Edís*, nossos sinceros votos de estima e consideração.


Patrícia Pequeno Costa Gomes de Aguiar
Prefeita Municipal

Ao Excelentíssimo Senhor
Genival Coutinho Sobrinho
Presidente da Câmara Municipal de Tauá
Nesta.



PROJETO DE LEI MUNICIPAL Nº 108/2022

Protocolo Sob o nº 713/2022
as folhas 12 no livro de Protocolo nº 02

Tauá, 09/12/22

Servidor Responsável

Dispõe sobre o procedimento para a instalação, no Município de Tauá – Ceará, de Infraestrutura de Suporte à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, autorizada pela Agência Nacional de Telecomunicações - ANATEL, nos termos da legislação federal vigente, e adota outras providências.

A Prefeita Municipal de Tauá, Estado do Ceará, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decretou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS ESTAÇÕES TRANSMISSORAS DE RADIOCOMUNICAÇÃO – ETR

Seção I
Das Disposições Gerais

Art. 1º. O procedimento para a instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR, para Estações Transmissoras de Radiocomunicação Móvel (ETR - MÓVEL) e para Estações Transmissoras de Radiocomunicação de Pequeno Porte (ETR – PEQUENO PORTE), cadastrados, autorizados e/ou homologados pela Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, nos termos da legislação federal de regência, é regulado por esta Lei.

Seção II
Das Definições e Significados

Art. 2º. Para os fins desta Lei, aplicam-se as seguintes definições:

- I. Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR: conjunto de equipamentos ou aparelhos, dispositivos e demais meios necessários à realização de comunicação, incluindo seus acessórios e periféricos, que emitem radiofrequências, possibilitando a prestação dos serviços de telecomunicações;
- II. Estação Transmissora de Radiocomunicação Móvel – ETR Móvel: conjunto de instalações que comporta equipamentos de radiofrequência, destinado à transmissão de sinais de telecomunicações, de caráter transitório;
- III. Estação Transmissora de Radiocomunicação de Pequeno Porte - ETR de Pequeno Porte: conjunto de equipamentos de radiofrequência destinado a prover ou aumentar a cobertura ou capacidade de tráfego de transmissão de sinais de telecomunicações para a cobertura de determinada área, apresentando dimensões físicas reduzidas e que seja apto a atender aos critérios de baixo impacto visual, assim considerados aqueles que observam os requisitos definidos no art. 15 do Decreto Federal nº 10.480, de 1 de setembro de 2020;



IV. Infraestrutura de Suporte: meios físicos fixos utilizados para dar suporte à instalação de redes de telecomunicações, entre os quais postes, torres, mastros, armários, estruturas de superfície e estruturas suspensas;

V. Detentora: pessoa física ou jurídica que detém, administra ou controla, direta ou indiretamente, uma infraestrutura de suporte;

VI. Prestadora: pessoa jurídica que detém concessão, permissão ou autorização para exploração de serviços de telecomunicações;

VII. Torre: infraestrutura vertical transversal triangular ou quadrada, treliçada, que pode ser do tipo autossuportada ou estaiada;

VIII. Poste: infraestrutura vertical e autossuportada, de concreto, metálico tubular, metálico treliçado instalada para suportar equipamentos de telecomunicações;

IX. Poste de Energia ou Iluminação: infraestrutura de madeira, cimento, ferro ou aço destinada a sustentar linhas de transmissão de energia elétrica e iluminação pública, que pode suportar também os equipamentos de telecomunicações;

X. Antena: dispositivo para irradiar ou capturar ondas eletromagnéticas no espaço;

XI. Instalação Externa: instalação em locais não confinados, tais como torres, postes, topo de edificações, fachadas, caixas d'água e similares;

XII. Instalação Interna: instalação em locais internos, tais como no interior de edificações, shoppings centers, ginásios, estádios e similares, e;

XIII. Área Precária: área sem regularização fundiária.

Seção III Dos Princípios de Regência

Art. 3º. A aplicação desta Lei rege-se pelos seguintes princípios:

I. o sistema nacional de telecomunicações compõe-se de bens e serviços de utilidade pública e de relevante interesse social, nos termos da legislação federal aplicável;

II. a regulamentação e a fiscalização de aspectos técnicos das redes e dos serviços de telecomunicações é de competência exclusiva da União, sendo vedado aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal impor condicionamentos que possam afetar a seleção de tecnologia, a topologia das redes e a qualidade dos serviços prestados, e;



III. a atuação do Município não deve comprometer as condições e os prazos impostos ou contratados pela União em relação a qualquer serviço de telecomunicações de interesse coletivo.

Seção IV Dos Equipamentos Urbanos de Utilidade Pública

Art. 4º. As infraestruturas de suporte às instalações das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's, enquadrar-se-ão na categoria de equipamentos urbanos e são considerados bens de utilidade pública e relevante interesse social, nos termos da Lei Federal nº 13.116, de 20 de abril de 2015 (Lei Geral de Antenas), podendo ser implantadas em todas as zonas ou categorias de usos municipais, desde que atendam, exclusivamente, as normas desta Lei, observados os gabaritos de altura estabelecidos nas Portarias emitidas pelo Comando da Aeronáutica (COMAER).

§ 1º. Em bens privados, é permitida a instalação de infraestruturas de suporte para os tipos de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's de que trata o *caput* deste art. 4º, mediante a devida autorização do proprietário do imóvel ou, quando não for possível, do possuidor do imóvel, ainda que situado em Área Precária.

§ 2º. Nos bens públicos de todos os tipos, é permitida a instalação das infraestruturas de suporte, mediante Termo de Permissão de Uso ou Contrato de Concessão de Direito Real de Uso, de natureza onerosa, que será outorgada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos, em que constem nas cláusulas convencionais o atendimento aos parâmetros de ocupação dos bens públicos.

§ 3º. Nos bens públicos de uso comum do povo, a Permissão de Uso ou Concessão de Direito Real de Uso para implantação das infraestruturas de suporte às Estações Transmissoras de Radiocomunicação a que alude esta Lei, será outorgada pela Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos a título não oneroso, nos termos da legislação federal de regência.

§ 4º. Os equipamentos que compõem a infraestrutura de suporte às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's, não são considerados áreas construídas ou edificadas para fins de aplicação do disposto na legislação de uso e ocupação do solo, podendo ser considerada vinculada ao imóvel onde ocorrerá a instalação.

Art. 5º. O limite máximo de emissão de radiação eletromagnética, considerada a soma das emissões de radiação de todos os sistemas transmissores em funcionamento em qualquer localidade do Município, observará as normas estabelecidas na legislação federal aplicável à espécie.



CAPÍTULO II DOS PROCEDIMENTOS PARA AUTORIZAÇÃO DE INSTALAÇÃO

Seção I Do Cadastramento Prévio

Art. 6º. A autorização municipal para a instalação das estruturas de suporte às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's, dar-se-á, de forma expressa, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes em cadastro prévio a ser realizado pelos interessados junto à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos, mediante requerimento padronizado, que deverá ser instruído com os seguintes documentos:

- I. requerimento padrão;
- II. projeto executivo de implantação da Infraestrutura de Suporte, acompanhado da respectiva Anotação de Responsabilidade Técnica - ART;
- III. contrato social e comprovante de inscrição no CNPJ - Cadastro nacional de Pessoas Jurídicas da Detentora;
- IV. documento legal que comprove a autorização do proprietário ou possuidor do imóvel ou termo de permissão de uso, em se tratando de bem público;
- V. anotação de responsabilidade técnica, registro de responsabilidade técnica, atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica, emitido por profissional habilitado, quanto à adequação dos elementos estruturais da edificação, notadamente em relação às condições de estabilidade, bem como dos componentes da ERB, declarando a observância das normas técnicas em vigor;
- VI. anotação de responsabilidade técnica (ART) ou registro de responsabilidade técnica (RRT) pelo Projeto/Execução da instalação da Infraestrutura de Suporte à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR;
- VII. Comprovante do pagamento de preço público único de cadastramento prévio, no importe a ser definido em regulamento;
- VIII. anuência do Comando da Aeronáutica – COMAER, nos casos legalmente exigidos por esse órgão;
- IX. cópia de certidão negativa de débitos municipais em nome do requerente, e;
- X. procuração, pública ou particular, com delegação de poderes, para atuar junto aos órgãos municipais;

§ 1º. O cadastramento a que se refere o *caput* deste art. 6º, de natureza auto declaratória, é condição para a autorização da Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos para a instalação das infraestruturas de suporte às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's.



§ 2º. O preço público para o cadastramento será pago no ato do protocolo do respectivo requerimento, no valor a ser definido em regulamento, e será ajustado anualmente, tendo por base o Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo Especial – IPCA ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 3º. O cadastramento e o processo de licenciamento deverão ser renovados a cada 10 (dez) anos ou quando ocorrer a modificação da infraestrutura de suporte instalada.

§ 4º. A alteração de características técnicas decorrente de processo de remanejamento, substituição ou modernização tecnológica não caracteriza a ocorrência de modificação para fins de aplicação do § 3º deste art. 6º, observando-se que:

I. remanejamento é o ato de alterar a disposição, ou a localização dos elementos que compõem uma estação transmissora de radiocomunicação;

II. substituição é a troca de um ou mais elementos que compõem a infraestrutura de suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's Móvel e de Pequeno Porte por outro similar;

III. modernização é a possibilidade de inclusão ou troca de um ou mais elementos que compõem uma Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR, com a finalidade de melhoria da prestação de serviços e/ou eficiência operacional.

§ 5º. A autorização de que trata o *caput* deste art. 6º refere-se à permissão municipal para a instalação das estruturas de suporte às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's, a ser concedida no ato do recebimento dos documentos necessários, tendo por base as informações prestadas pelos requerentes, sendo válida por tempo indeterminado, até que a construção da estrutura de suporte tenha sido concluída.

§ 6º. A taxa destinada à análise da documentação e expedição de licenças municipais a que se refere o inciso VII do *caput* deste art. 6º, deverá ser recolhida no ato do protocolo do requerimento.

§ 7º. Concluída a obra, o requerente informará à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos, que emitirá o Certificado de Conclusão de Obra e Licenciamento da Infraestrutura, documento que autoriza o uso da infraestrutura de suporte, válido pelo prazo previsto no § 3º deste art. 6º, sem qualquer custo adicional.

§ 8º. As autorizações de que trata este art. 6º serão expedidas mediante abertura de processo administrativo único e simplificado.



Seção II Da Dispensa de Prévio Cadastramento

Art. 7º. É dispensável o cadastro prévio a que se refere o art. 6º, da Seção I, deste Capítulo II, nos seguintes casos:

I. compartilhamento de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR ou para ETR de pequeno porte já cadastrada perante o Município;

II. a instalação de ETR Móvel;

III. a Instalação Externa de ETR de Pequeno Porte.

§ 1º. Para os fins a que se referem os incisos I, II e III, do *caput* deste art. 7º é exigida a comunicação de instalação pela Detentora à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da instalação

§ 2º. A instalação interna de ETR de Pequeno Porte não estará sujeita a comunicação aludida no *caput* deste art. 7º, sujeitando-se apenas à autorização do proprietário ou do possuidor da edificação.

Seção III Da Licença de Instalação

Art. 8º. Quando se tratar de instalação de Infraestrutura de Suporte para as Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's que envolva supressão de vegetação, intervenção em Área de Preservação Permanente, Unidade de Conservação ou implantação em imóvel tombado, será exigida expedição de Licença de Instalação da Superintendência do Meio Ambiente do Município de Tauá - SUPERMATA, mediante expediente administrativo único e simplificado, a ser analisado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contados a partir da data do requerimento.

§ 1º. O expediente administrativo referido no *caput* deste art. 8º, será iniciado por meio de requerimento padronizado, instruído com os mesmos documentos a que se referem os incisos I a X, do art. 6º, da Seção I, deste Capítulo II.

§ 2º. O expediente administrativo referido no *caput* deste art. 8º, deverá ocorrer de forma integrada ao processo de expedição do licenciamento urbanístico, cujo pedido deverá ser feito na mesma data.

§ 3º. Em não havendo a manifestação dos órgãos responsáveis no prazo referido no *caput* deste art. 8º, o Município expedirá imediatamente a Licença de Instalação requerida, baseado nas informações prestadas pela Detentora, com as respectivas Anotações de Responsabilidade Técnica – ART's, no atestado técnico ou termo de responsabilidade técnica atestando que os elementos que compõem a Infraestrutura de Suporte à Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR atendem a legislação em vigor.



CAPÍTULO III
DAS RESTRIÇÕES DE INSTALAÇÃO E OCUPAÇÃO DO SOLO

Seção Única
Da Proteção Paisagística

Art. 9º. Para assegurar a proteção da paisagem urbana, a instalação das infraestruturas de suporte às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's, em bens privados ou bens públicos de uso especial ou dominiais, deverá atender a distância de 1,5m (um metro e cinquenta centímetros) do alinhamento frontal, das divisas laterais e de fundos, em relação às divisas do imóvel ocupado, contados a partir do eixo para a instalação de postes ou da face externa da base para a instalação de torres.

§ 1º. Poderá ser autorizada a instalação de Infraestrutura de Suporte às Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's Móvel e de Pequeno Porte desobrigadas das limitações previstas no *caput* deste art. 9º, nos casos de impossibilidade técnica para prestação dos serviços, compatíveis com a qualidade exigida pela União, devidamente justificada junto ao órgão municipal competente, mediante laudo que justifique detalhadamente a necessidade de instalação e os prejuízos pela falta de cobertura no local.

§ 2º. As restrições estabelecidas no *caput* deste art. 9º não se aplicam à Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR e ETR de Pequeno Porte, edificados ou a edificar, implantadas no topo de edificações.

Art. 10. A instalação de abrigos de equipamentos da Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR é admitida, desde que respeitada a distância de 1,5m (um metro e meio) das divisas do lote e estejam compatíveis com as normas paisagísticas municipais.

Art. 11. A instalação de Infraestrutura de Suporte para Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR e ETR de Pequeno Porte, com *containers* e mastros, no topo e fachadas de edificações, obedecerão às limitações das divisas do terreno que contém o imóvel, não podendo ter projeção vertical que ultrapasse o limite da edificação existente para o lote vizinho, quando a edificação ocupar todo o lote próprio.

Art. 12. Os equipamentos que compõem a Estação Transmissora de Radiocomunicação - ETR deverão receber, se necessário, tratamento acústico para que o ruído não ultrapasse os limites máximos estabelecidos na legislação pertinente.

Art. 13. O compartilhamento das infraestruturas de suporte pelas prestadoras de serviços de telecomunicações que utilizam estações transmissoras de radiocomunicação deverá observar as disposições das normas federais pertinentes.



CAPÍTULO IV DAS PRERROGATIVAS MUNICIPAIS

Seção Única Das Limitações

Art. 14. Nos processos de cadastramento, licenciamento, fiscalização e aplicação desta Lei, é vedado:

I. atribuir, mediante ato infra legal, prazo de validade aos documentos elencados nos §§ 1º e 3º do art. 8º, da Seção III, do Capítulo II, dessa Lei.

II. exigir laudo ou documento que ateste os efeitos das ETR's instaladas ou em instalação nos campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos;

III. exigir contraprestação em razão do Direito de Passagem em vias públicas, faixas de domínio e em outros bens de uso comum do povo, mesmo aqueles explorados por meio de concessão ou delegação; e

IV. condicionar o licenciamento, instalação e demais procedimentos e intervenções atinentes à infraestrutura de suporte, ETR e seus equipamentos para a regularização do imóvel ou da edificação em que se pretende a instalação.

CAPÍTULO V DA FISCALIZAÇÃO E DAS PENALIDADES

Seção I Da Competência Federal

Art. 15. Tomando conhecimento de indícios de irregularidades quanto aos limites de exposição humana a campos elétricos, magnéticos e eletromagnéticos gerados Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's, caberá à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos oficial à Agência Nacional de Telecomunicações – Anatel, a quem compete realizar a fiscalização do atendimento às normas e limites estabelecidos nesta Lei, bem como a aplicação das eventuais sanções cabíveis.

Art. 16. Nenhuma Estação Transmissora de Radiocomunicação – ETR poderá ser instalada sem a prévia licença ou de cadastro tratado neste diploma legal, ressalvada a exceção contida no art. 7º, da Seção II, do Capítulo I desta Lei.

Seção II Da Competência Municipal

Art. 17. Compete à Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos a ação fiscalizatória referente ao atendimento das normas previstas nesta Lei, sendo esta realizada de ofício ou mediante notícia de irregularidade.



Art. 18. Constatado o desatendimento das obrigações e exigências legais, a Detentora ficará sujeita às seguintes medidas:

I. no caso de ETR previamente licenciada e de ETR Móvel ou ETR de Pequeno Porte previamente cadastrados:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de 60 (sessenta) dias, contado da data do seu recebimento;

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a", inciso I, deste art. 18, nova intimação para a retirada da instalação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

II. no caso de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's instaladas sem a prévia licença ou cadastro:

a) intimação para remoção ou regularização no prazo de sessenta (sessenta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor R\$ 2.000,00 (dois mil reais);

b) não atendida a intimação de que trata a alínea "a", inciso II, deste art. 18, nova intimação para a retirada da instalação ou do equipamento no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data do seu recebimento, com a concomitante aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

§ 1º. Os valores referidos nos incisos I e II do *caput* deste art. 18 serão atualizados anualmente pelo Índice Nacional de Preço ao Consumidor – IPCA-E ou por outro índice que vier a substituí-lo.

§ 2º. A multa será renovável anualmente, enquanto perdurarem as irregularidades.

Art. 19. Na hipótese de não regularização ou de não remoção de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's ou de suas infraestruturas de suporte pela Detentora, caberá a Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos adotar as medidas para remoção, cobrando da infratora os custos correlatos, sem prejuízo da aplicação das multas e demais sanções cabíveis.

Art. 20. As notificações e intimações deverão ser encaminhadas à Detentora por mensagem em endereço eletrônico indicado no requerimento da licença ou no cadastro, quando houver.

Art. 21. A Secretaria Municipal de Infraestrutura, Conservação e Serviços Públicos poderá utilizar a base de dados do sistema de informação de localização de Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's destinados à operação de serviços de telecomunicações que é disponibilizada pela Anatel.



§ 3º. Durante o prazo a que se refere o §1º deste art. 24, não poderá ser aplicada sanção administrativa pelas infraestruturas de suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's, motivadas pela falta de cumprimento da desta Lei.

§ 4º. No caso de remoção de infraestruturas de suporte das Estações Transmissoras de Radiocomunicação – ETR's, será estabelecido prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, contados a partir do cadastramento, da comunicação ou do licenciamento de instalação, para implantação das novas infraestruturas de suporte que substituirão as remanejadas, observadas as normas desta Lei e de seu Regulamento.

Art. 25. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.